

A. I. N° - 217681.0067/17-7
AUTUADO - QUEIJOS FINOS INDÚSTRIA, COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO
AUTUANTE - AGENOR CARDOSO SILVA
ORIGEM - IFMT/SUL
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06/08/2018

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0106-03/18

EMENTA: ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. NOTAS FISCAIS. TRÂNSITO DE MERCADORIAS DESACOMPANHADAS DE DOCUMENTO FISCAL. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais, devidos pelo contribuinte de direito, qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea. Rejeitada a preliminar de nulidade. Infração caracterizada. Auto de Infração PROCEDENTE. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente Auto de Infração, lavrado em 22/04/17, exige ICMS no valor de R\$21.600,00, acrescido da multa de 100%, em virtude da seguinte infração:

Infração – 51.01.01 - “Transporte ou operação de mercadorias sem documentação fiscal”

Enquadramento legal: art. 6º, incisos III, “d” e IV; art. 34, incisos VI-A, XII e XIV-B, da Lei 7.014/96 c/c art. 83, I; art. 101, do RICMS – Decreto 13.780/2012. Com multa prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei 7.014/96.

Foi lavrado Termo de Ocorrência Fiscal nº 217681.1002/17-6, às fls. 07/08, datado de 22/04/2017, apreendendo 6.000 kg de Queijo Tipo Gouda Forma. Na descrição dos fatos é mencionado o seguinte: “Transporte de 6000 (seis mil) quilos de queijo tipo gouda forma sem documentação fiscal, destinados a contribuinte inscrito no cadastro do RICMS/BA”.

O autuado apresenta impugnação às fls. 25/32, inicialmente arguindo preliminar de ilegitimidade passiva. Alega que a responsabilidade instituída pelo RICMS/BA elenca aos transportadores a obrigação pelo pagamento do imposto e demais acréscimos devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias conduzidas sem documentação fiscal, ou acompanhadas de documentação fiscal inidônea. Considera que há um vício de forma na lavratura do Auto de Infração e do Termo de Apreensão, lavrado em desfavor da empresa QUEIJOS FINOS INDÚSTRIA COMÉRCIO IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E SERVIÇOS.

Aduz que em consonância com o RPAF/BA, é ilegítimo o autuado figurar no polo passivo da presente relação jurídico-tributária, haja vista não ser o transportador do produto apreendido, muito menos exercer a atividade de empresa transportadora.

Com o intuito de amparar suas alegações, transcreve o art. 18 do RPAF/BA, o art. 6º, “d”, do RICMS/BA, bem como ementas de algumas decisões deste colegiado.

Descrevendo os fatos que culminaram com a autuação diz que transportava produtos com destino à sua sede situada na Rua Beira Rio, Fazenda de Itapuã, s/n, acobertados por diversos DANFE’s, emitidos pelos seus respectivos fornecedores, que acosta às fls. 39/40, quando o agente fiscal resolveu autuá-lo sem certeza e liquidez que o lançamento tributário exige, por entender

presumidamente, que o contribuinte adquiriu os produtos para comercialização, desacompanhado de documentação fiscal.

Alega que não há prova da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa objeto da autuação, pois, o fato de existir notas fiscais em nome do deficiente, não é prova, nem sequer um indício de que houve aquisição de mercadoria desacompanhada de nota fiscal.

Acrescenta que não há razão para o contribuinte autuado omitir de seus registros notas fiscais, porque iria, consequentemente, desprezar o crédito de ICMS a que faz jus.

Menciona novamente o RPAF/99, dizendo que o processo administrativo fiscal e sua instrução deverão estar pautados no princípio da verdade material. Afirma que o autuante não conferiu o caminhão transportador, não reuniu os elementos suficientes para provar a materialidade da infração e se utilizou, tão somente, da sua imaginação para presumir que haveria mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Pede que a Secretaria da Fazenda direcione a ação fiscal para a fiscalização de estabelecimento comercial, para que possa comprovar que todos os produtos adquiridos pela deficiente estão acompanhados de notas fiscais.

Ao final, solicita que o Auto seja julgado NULO, e caso, não seja acatada a preliminar, que o mesmo seja declarado improcedente.

O autuante em informação às fls. 53/55, diz que em que pese à argumentação despendida para sustentar a nulidade apontada, esta cai por terra com a simples análise do Termo de Ocorrência (fl. 07) lavrado para materializar as provas do ilícito fiscal, descrevendo com detalhes os procedimentos realizados, que apontam com precisão o tipo, o volume, a quantidade, local e data referente às mercadorias encontradas desacompanhadas de documentação fiscal.

Assevera que o referido Termo foi devidamente assinado pelo condutor do veículo, que naquele momento, constituía-se como legítimo representante do transportador da carga em questão, conforme documentos à fl. 04 (CRLV e CNH). Ressalta que também se encontra à fl. 05, o Demonstrativo de débito e base de cálculo do ICMS tudo em consonância com o levantamento descrito no referido Termo.

Diz que naquela ocasião, ficou patente a inexistência de qualquer documentação fiscal pertinente às citadas mercadorias, e que mesmo na oportunidade da defesa exercida não conseguiu apresentar quaisquer documentos fiscais que indicasse o contrário dos fatos narrados.

Expõe que estando as mercadorias transitando sem documentação fiscal não se pode deduzir deste fato a inexistência do legítimo proprietário ou mesmo querer atribuir a outros a responsabilidade fiscal.

Aduz que o autuado requereu livremente a Transferência de Depósito das mercadorias para suas dependências físicas na condição de fiel depositário (fl. 11), o que comprova que o mesmo é de fato o verdadeiro dono, se responsabilizando não só pela guarda, mas também pela manutenção onerosa das mercadorias por conta própria.

Ao final, requer que o Auto de Infração seja julgado procedente.

VOTO

O presente Auto de Infração exige ICMS sob acusação de realização de transporte de mercadorias desacompanhadas de documentação fiscal.

O autuado arguiu como preliminar de nulidade a sua ilegitimidade passiva. Alegou que a responsabilidade instituída pelo RICMS/BA elenca aos transportadores a obrigação pelo pagamento do imposto e demais acréscimos devidos pelo contribuinte de direito em relação às mercadorias conduzidas sem documentação fiscal, ou acompanhadas de documentação fiscal

inidônea. Acrescentou que é ilegítimo o autuado figurar no polo passivo da presente relação jurídico-tributária, haja vista não ser o transportador do produto apreendido, muito menos exercer a atividade de empresa transportadora.

Todavia, razão não assiste ao autuado, uma vez que na sua própria peça defensiva, quando descreve os fatos que culminaram com a autuação afirmou que “transportava produtos com destino à sua sede situada na Rua Beira Rio, Fazenda de Itapuã, s/n, acobertados por diversos DANFE’s, emitidos pelos seus respectivos fornecedores”. Ou seja, assumiu expressamente a propriedade da mercadoria em lide, bem como a responsabilidade pelo transporte, alegando, contudo, que as mesmas estavam acompanhadas de documentação fiscal.

Ocorre que o Termo de Ocorrência (fl. 07) lavrado para materializar as provas do ilícito fiscal, e assinado pelo condutor do veículo, descreve que no momento da ação fiscal 6.000 (seis mil) quilos de queijo tipo gouda estavam sendo transportados sem a respectiva documentação fiscal.

Nessas condições, a legislação permite considerar o autuado como responsável pelo pagamento do imposto devido, também por solidariedade, não havendo de que se falar em ilegitimidade passiva, a luz do que estabelece o art. 6º, IV, da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito:

Art. 6º São solidariamente responsáveis pelo pagamento do imposto e demais acréscimos legais devidos pelo contribuinte de direito:

IV - qualquer pessoa física ou jurídica, em relação às mercadorias que detiver para comercialização ou simples entrega desacompanhadas da documentação fiscal exigível ou com documentação fiscal inidônea;

No mérito, o autuado afirmou que as mercadorias estavam acompanhadas pelos DANFE’s que acostou aos autos às fls. 39/40, e que o autuante não as considerou nem conferiu o caminhão transportador, utilizando-se da imaginação para presumir que haveria mercadorias desacompanhadas de nota fiscal.

Mais uma vez não pode ser acatada a argumentação defensiva, tendo em vista que o Termo de Ocorrência, já acima mencionado, comprova que as mercadorias, no momento da ação fiscal, não se faziam acompanhar por qualquer documento fiscal. E conforme dispõe o art. 40, §6º, da Lei nº 7.014/96, “O trânsito irregular de mercadoria não se corrige pela ulterior apresentação da documentação fiscal”.

Ademais os DANFE’s acostados às fls. 39/40, pelo sujeito passivo, por ocasião de sua defesa, não guardam qualquer relação com a mercadoria que foi apreendida, inclusive que foi objeto de requerimento, por parte do autuado, para liberação figurando como fiel depositário (fls. 9/11).

Conforme determina o art. 13, I, “b”, 1, da Lei nº 7.014/96, abaixo transcrito, o imposto deve ser exigido no local em que se encontre as mercadorias em situação irregular, descabendo a alegação defensiva de que o imposto não deveria ser cobrado por não haver prova da efetiva entrada das mercadorias no estabelecimento da empresa:

Art. 13. O local da operação ou da prestação, para os efeitos da cobrança do imposto e definição do contribuinte ou responsável, é:

I - tratando-se de mercadoria ou bem:

b) onde se encontre:

1 - quando em situação irregular pela falta de documentação fiscal ou quando acompanhados de documentação inidônea, como dispuser a legislação tributária;

Portanto, encontra-se correto o procedimento fiscal para exigir o imposto em tela, acrescentando que se encontra à fl. 05, o Demonstrativo de débito e base de cálculo do ICMS devido, em consonância com o levantamento descrito no Termo de Ocorrência Fiscal e com a legislação pertinente.

Do exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 217681.0067/17-7, lavrado contra **QUEIJOS FINOS INDÚSTRIA, COMÉCIO, IMPORTAÇÃO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de R\$21.600,00, acrescido da multa de 100%, prevista no art. 42, IV, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 29 de junho de 2018.

JOSÉ FRANKLIN FONTES REIS – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

LUÍS ROBERTO DE SOUSA GOUVEA – RELATOR

ALEXANDRINA NATÁLIA BISPO DOS SANTOS – JULGADORA